



ADVOCACIA & CONSULTORIA
Jorge Araken Faria da Silva Filho
OAB / RJ 63.267 OAB / AC 3.598

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, órgão de cúpula do **PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL**, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.034.872.0001-32, com sede no Centro Administrativo situado na BR 364 (Via Verde), Km-02, Rua 01, em Rio Branco/AC, por seu Presidente (DOC n. 01), Desembargador **ADAIR JOSÉ LONGUINI**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade funcional n. 38, inscrito no CPF/MF sob o n. 140.604.349-49, representado por seu Procurador e Advogado (DOC n. 02), inscrito na OAB, Seccional do Estado do Rio de Janeiro, sob o n. 63.267, e Seccional do Estado do Acre, sob o n. 3.598, vem, na defesa de suas prerrogativas institucionais, IMPETRAR, com fundamento nos arts. 99, caput, e 168, da Constituição Federal, o presente

MANDADO DE SEGURANÇA,
com pedido de liminar

contra o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE**, Governador **SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES**, com endereço funcional na Avenida Brasil, nº 297, Centro, Rio Branco/AC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1.- DOS FATOS

O tema central, no presente Mandado de Segurança, resume-se à retenção indevida, pelo **CHEFE DO EXECUTIVO**, de parte do duodécimo pertencente ao Poder Judiciário.

No Estado do Acre, como provam os Relatórios e cópias de Empenhos e Folhas de Pagamento em anexo (DOC n. 03), o Poder Judiciário arca, integralmente, com a

folha de Pagamento dos seus aposentados e pensionistas, que nada recebem do Poder Executivo ou do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE – ACREPREVIDÊNCIA.

Por esse motivo, a contribuição previdenciária recolhida dos servidores do Judiciário, depois de ser repassada, apenas para fins contábeis, ao ACREPREVIDÊNCIA, é devolvida mensalmente pela Autarquia, já que os benefícios são pagos pelo próprio Judiciário, e não por aquele Instituto.

Apesar de assumir, integralmente, o ônus de pagar os seus aposentados e pensionistas, o Judiciário, historicamente, tem recebido os seus duodécimos com o estranho e injustificável desconto de montante igual ao valor que é recolhido dos seus segurados.

De notar-se, contudo, que o Judiciário acreano, todos os meses, encaminha ofício ao **CHEFE DO EXECUTIVO**, solicitando o repasse dos duodécimos em conformidade com o valor previsto da Lei Orçamentária Anual – LOA, recebendo, porém, em todos os meses do Exercício Financeiro, o repasse em quantia inferior à devida, na verdade com o desconto de valor equivalente ao arrecadado dos seus servidores, que são pagos, vale repetir, pelo próprio Judiciário, e não pelo Poder Executivo (DOC n. 04).

Tais fatos, aliás, foram minuciosamente descritos pela Economista AMANDA DE JESUS M. BEZERRA, Diretora de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que atestou, por Certidão dotada de fé pública, devidamente instruída por documentos, inclusive Extratos Bancários e Planilhas, que esta Corte paga os seus aposentados e pensionistas com recursos próprios. Atestou aquela Economista, ainda, que o montante descontado dos duodécimos do Poder Judiciário coincide, estranhamente, com o valor da contribuição previdenciária descontada dos servidores deste Poder, que é repassado, apenas para fins contábeis, repito, ao Fundo de Previdência Social do Estado do Acre, sendo devolvido ao Judiciário, que arca com os respectivos pagamentos (DOC n. 05).

Ora, se o Judiciário paga os seus aposentados e pensionistas à custa do seu próprio duodécimo, é inaceitável que o **CHEFE DO EXECUTIVO**, ao arrepio da lei e da Constituição, retenha, indevidamente, parcela da verba orçamentária do Judiciário, pior ainda

quando tal verba é retida, todos os meses, sem a correspondente despesa, já que aquele Poder, na verdade, não gasta um só tostão no pagamento dos nossos segurados.

Tal circunstância, sem dúvida alguma, desautoriza a contabilização do valor correspondente como parte do duodécimo.

Esse fato, a propósito, já foi comunicado, de forma reiterada, ao Poder Executivo (DOC n. 06), que até aqui nada respondeu, apesar da insistência com que foi instado a repassar os valores integrais dos duodécimos, ou seja, sem nenhuma retenção indevida.

E este **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** também solicitou, sem qualquer sucesso, a suplementação, no vigente orçamento, do montante de R\$ 35.880.399,14, que representa a quantia não repassada pelo Poder Executivo nos últimos cinco anos (DOC n. 07).

São esses, em resumo, os fatos que interessam no caso concreto.

2.- DA AUTORIDADE APONTADA DE COATORA

A autoridade apontada de coatora, no caso em exame, é o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE**, Governador **SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES**, que ordena, mensalmente, o desconto indevido de parte do duodécimo pertencente ao Poder Judiciário ou, *a contrario sensu*, que se omite em determinar o seu repasse integral, na forma e nos valores determinados na Lei Orçamentária Anual (LOA).

3.- DOS ATOS IMPUGNADOS

Os atos do **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, ora impugnados pela via do *WRIT*, que se renovam todos os meses, inclusive no mês de maio último, são os repasses a menor dos duodécimos do Poder Judiciário, com a retenção indevida, seja por ato comissivo, seja por ato omissivo, de parte da verba prevista na Lei Orçamentária Anual, como provam os documentos em anexo (DOCS 04 e 05).

Na verdade, não ocorreu, no caso concreto, o indeferimento expresso da pretensão pela autoridade apontada de coatora, que nunca explicou a retenção indevida de

parte dos duodécimos do Poder Judiciário, fato no mínimo estranho, já que se trata de dinheiro ilegalmente apropriado pelo Executivo, sem que se refira a uma despesa daquele Poder, devidamente prevista em lei.

Tratar-se-á, portanto, de ato comissivo, se entendermos que o Governador ordena, mensalmente, o desconto indevido de parte do duodécimo pertencente ao Poder Judiciário ou, *a contrario sensu*, cuidar-se-á de ato comissivo, se considerarmos que aquela autoridade omite-se de determinar o seu repasse integral, na forma e nos valores determinados na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Não nos parece, porém, que a gravidade da retenção indevida, neste caso inquestionável, possa variar, para mais ou para menos, conforme seja comissivo ou omissivo o ato apontado de coator, distinção que não tem, no caso concreto, qualquer relevância prática para o deslinde da controvérsia. . .

4.- DA CONSUMAÇÃO DOS ATOS IMPUGNADOS PELA VIA DO WRIT

Na *concreta fattispecie*, os atos de autoridade, sob a perspectiva dos seus efeitos concretos, consumam-se todos os meses, renovando-se continuamente, visto que os descontos indevidos, nos repasses dos duodécimos, efetivam-se de forma sucessiva, como provam os documentos em anexo, especialmente os Extratos da Conta Corrente n. 118.008-8, do Banco do Brasil, de que é titular o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que integram, como anexo, a Certidão juntada como DOC. n. 05.

A divergência entre os valores depositados na referida conta corrente e a Previsão de Receitas para o Exercício de 2010, devidamente reconhecida no OF/GAB/Nº 1389/SEPLAN, subscrito pelo Secretário de Estado de Planejamento, Senhor GILBERTO SIQUEIRA (DOC n. 08), prova a retenção de valores dos duodécimos, fato também comprovado pelos DOCS 04 e 05, já citados anteriormente.

No que se refere ao Exercício Financeiro de 2011, também se observa que os valores depositados, mensalmente, na Conta n. 118.008-8, do Banco do Brasil, não correspondem à divisão por doze dos valores previstos na Lei Orçamentária Anual, que atribui ao Poder Judiciário, para o Exercício de 2011, um orçamento de R\$ 139.198.306,00, valor a

partir do qual podem ser extraídos, por simples cálculo aritmético, os duodécimos que deveriam ter sido repassados pelo Executivo (Cf. cópia do Caderno Suplementar do Diário Oficial n. 10.451 – DOC n. 09).

5.- DA NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

No caso concreto, em se tratando da retenção indevida de parte do duodécimo, que é repassado a menor todos os meses, de forma continuada, o prazo decadencial, para ajuizamento do mandado de segurança, renova-se mês a mês, já que o ato impugnado diz respeito ao pagamento de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido indeferimento expresso da pretensão pela autoridade apontada de coatora, que se limita a fazer os repasses a menor, sem dar, contudo, qualquer explicação formal, seja por escrito, seja de forma meramente verbal.

Por vezes, diria **WILLIAM HAZLITT**, *"ofendemos mais com o nosso silêncio do que com a nossa impertinência."*

5.- DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO AOS REPASSES INTEGRAIS DOS DUODÉCIMOS

Da mesma forma, se a retenção indevida de parte do duodécimo renova-se todos os meses, de forma continuada e sucessiva, a prescrição do direito de impetrar o *Writ* só se opera em relação aos repasses anteriores ao quinquênio, e não aos posteriores, incluindo os que se sucederem à Impetração, que constituem, por força de Lei, o objeto do presente *Mandamus*.

Portanto, se a lesão ao direito individual se prolonga no tempo, renovando-se a cada mês em que não ocorre o repasse integral dos duodécimos, no exato valor previsto na Lei Orçamentária Anual, nada mais certo do que admitir a sua postulação em juízo, inclusive através do Mandado de Segurança, relativamente aos duodécimos posteriores à impetração, e mediante futura ação de cobrança, para os repasses relativos ao quinquídio anterior ao presente *Writ*.

6 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

6.1.- DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

6.1.1.- DA COMPETÊNCIA

A competência, como se sabe, é o mais importante dos pressupostos processuais, pois nenhum ato do processo é válido, se o juiz é absolutamente incompetente.

Não é senão por isso, aliás, que julgamos necessário iniciar pela competência, que é, em síntese, o limite ou medida do poder jurisdicional atribuído, **in abstracto**, a cada juiz.

Trata-se, portanto, de encontrar, diante da **fattispecie concreta**, a autoridade judiciária adequada para compor o litígio. Em outras palavras: é preciso acomodar a **fattispecie abstracta**, preconcebida nas leis sobre competência, ao caso concreto que trazemos a juízo.

Em se tratando de Mandado de Segurança, o que importa, para efeito de competência, é a qualificação ou hierarquia da autoridade coatora e a função ou o cargo que exerce.

Ora, se o Writ está sendo impetrado contra o Governador do Estado do Acre, seria competente, em tese, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado, na dicção do art. 95, I, “d”, da Constituição acreana.

No caso em exame, contudo, prevalece a competência originária do Excelso **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, à luz do art. 102, “n”, da Constituição da República, já que se trata de demanda em que todos os membros da Magistratura do Estado do Acre são direta ou indiretamente interessados.

Aliás, nem poderia ser diferente, já que se cuida, em essência, da defesa das prerrogativas institucionais do Judiciário acreano, notadamente em matéria orçamentária e, de modo particular, na defesa da integridade dos duodécimos, onde as violações, infelizmente, constituem a regra, não só no Estado do Acre, mas, também, em outros Estados, pouco importando a orientação partidária dos governantes de plantão.

Ora, havendo conflito institucional entre o Judiciário e o Executivo, não se pode remeter o feito à competência originária da Corte acreana, porque ninguém pode ser juiz em causa própria, o que comprometeria os princípios da imparcialidade e equidistância, que inspiram e modelam o nosso ordenamento processual.

Na verdade, ninguém está acima das suas próprias paixões. . .

6.1.2.- DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A legitimidade, como se sabe, é uma das condições da ação.

O notável processualista italiano — **ENRICO TULLIO LIEBMAN** — define a *legittimazione ad agere* ou *legitimatio ad causam* como “**la titolarità** (ativa e passiva) **dell’azione**” (LIEBMAN, **Enrico Tullio**. Manuale di diritto processuale civile. 4. ed. Milano, Giuffré, 1980. v. 1. p. 139).

Mestre **ALFREDO BUZAI**D, por seu turno, define a *legitimidade* como “a pertinência da ação, a titularidade na pessoa que propõe a demanda” (BUZAI, **Alfredo**. Do agravo de petição no sistema do código de processo civil. 2. ed. rev. e aum. São Paulo, Saraiva, 1956. p. 89).

No caso **sub judice**, tratando-se, como se trata, de Mandado de Segurança, podemos trazer a cotejo a conhecida e irrefutável lição de **HELY LOPES MEIRELLES**:

“Não só as pessoas físicas e jurídicas podem utilizar-se e ser passíveis de mandado de segurança, como também os órgãos públicos despersonalizados, mas dotados de capacidade processual, como as Chefias do Executivo, as Presidências das Mesas dos Legislativos, os Fundos Financeiros, as Comissões Autônomas, as Superintendências de Serviços e demais órgãos da Administração centralizada ou descentralizada que tenham prerrogativa ou direitos próprios a defender.

Respondem também em mandado de segurança as autoridades judiciárias quando pratiquem atos administrativos ou profiram decisões judiciais que lesem direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.

Na ordem privada podem impetrar segurança, além das pessoas e entes personificados, as universalidades reconhecidas por lei, como o espólio, a massa falida, o condomínio de apartamentos. Isto porque a personalidade jurídica é independente da personalidade judiciária, ou seja, da capacidade para ser parte em juízo; esta é um minus em relação àquela. Toda pessoa física ou jurídica tem, necessariamente, capacidade processual, mas para postular um juízo nem sempre é exigida personalidade jurídica; basta a personalidade judiciária, isto é, a possibilidade de ser parte para defesa de direitos próprios ou coletivos.

O essencial para a impetração é que o impetrante — pessoa física ou jurídica, órgão público ou universalidade legal — tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado.

Quanto aos órgãos públicos, despersonalizados mais com prerrogativas próprias (Mesas de Câmaras Legislativas, Presidências de Tribunais, Chefias de Executivo e de Ministério Público, Presidências de Comissões Autônomas etc.), a jurisprudência é uniforme no reconhecimento de sua legitimidade ativa e passiva para mandado de segurança (não para ações comuns), restrito à atuação funcional e em defesa de suas atribuições institucionais” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança; ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 17. ed. atual. por Arnaldo Wald. São Paulo, Malheiros Editores, 1996. p. 17 – 19).

Do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES** são, também, as seguintes considerações a respeito dos agentes políticos:

“Quanto aos agentes políticos que detenham prerrogativas funcionais específicas do cargo ou do mandato

(Governantes, Prefeitos, magistrados, Parlamentares, Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, Ministros e Secretários de Estado e outros), também podem impetrar mandado de segurança contra ato de autoridade que tolher o desempenho de suas atribuições ou afrontar suas prerrogativas, sendo freqüentes as impetrações de membro de corporações contra a atuação de dirigentes que venham a cercear sua atividade individual no colegiado ou, mesmo, a extinguir ou cassar seu mandato” (Idem, ibidem. p. 19).

Ao que parece, o saudoso **HELY MEIRELLES** já estava antevendo, há mais de vinte anos, as arbitrariedades que seriam cometidas contra o Poder Judiciário acreano. . .

Em verdade, pouco importa a natureza da ação proposta, se Mandado de Segurança ou qualquer outra, pois a legitimidade (ativa e passiva) haverá de ser conferida aos entes despersonalizados, sempre que atuarem na defesa de suas prerrogativas institucionais, como a autonomia e independência administrativa e financeira.

Por isso mesmo, deve-se admitir o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** como parte ativa no presente feito, para defender o que reputa prerrogativa sua, violada pelo chefe do **PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE**.

Demonstrado, portanto, que a personalidade judiciária pode prescindir da personalidade jurídica, embora não seja esta a regra, não se pode recusar personalidade judiciária aos Tribunais de Justiça sob a alegação de não possuírem personalidade jurídica.

Diante de tudo isso, não há qualquer dificuldade em sustentar que os eventuais conflitos entre os Poderes do Estado, mesmo aqueles que configuram casos típicos de violação de lei, só podem ser resolvidos através do mecanismo Judiciário e, mais precisamente, por esse **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, árbitro final de qualquer contenda que revele estatura constitucional.

Desde que haja violação de lei, que autorize o enquadramento da questão num pleito forense, só haverá vantagens para a fiel execução do nosso ordenamento

constitucional, se essa **SUPREMA CORTE**, excepcionalmente embora, reconhecer ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE** personalidade judiciária para obter o remédio adequado na via jurisdicional.

Portanto, se o processo deve ser instrumento para a efetivação do direito material ou, por outra, se há conveniência pública em abrandar as disputas políticas pelo seu progressivo enquadramento judiciário e, finalmente, se há numerosos casos em que o direito positivo reconhece personalidade judiciária a interesses ou associações não dotadas de personalidade jurídica, é perfeitamente legítima a tese da personalidade judiciária dos Poderes do Estado, quando o pano de fundo da demanda é a ocorrência de grave conflito institucional.

Reconhecendo, embora, que os Poderes do Estado não têm personalidade jurídica própria, por representarem parcelas das funções de uma pessoa de direito público interno, não podemos deixar de notar, entretanto, que o Judiciário estadual, como órgão que exerce uma parcela do poder soberano, é titular de direitos e, sobretudo, de prerrogativas constitucionais, que não podem ser malferidos pelo Poder Executivo e Legislativo.

A idéia da personalidade judiciária, já antiga em nossa jurisprudência, foi adotada, por exemplo, por esse excelso Egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, ao julgar o Mandado de Segurança n. 21.239, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"I. MANDADO DE SEGURANÇA: LEGITIMAÇÃO ATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PARA IMPUGNAR ATOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA QUE ENTENDE PRATICADOS COM USURPAÇÃO DE SUA PROPRIA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E OFENSIVOS DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANÁLISE DOUTRINARIA E REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. A legitimidade ad causam no mandado de segurança pressupõe que o impetrante se afirme titular de um direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado por ato de autoridade; no entanto, segundo assentado pela doutrina mais autorizada (Cf. JELLINEK, MALBERG, DUGUIT, DABIN, SANTI ROMANO), entre os direitos públicos subjetivos, incluem-se os chamados direitos-função, que têm

por objeto a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem: incensurável, pois, a jurisprudência brasileira, quando reconhece a legitimação do titular de uma função pública para requerer segurança contra ato do detentor de outra, tendente a obstar ou usurpar o exercício da integralidade de seus poderes ou competências: a solução negativa importaria em "subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

2. A jurisprudência - com amplo respaldo doutrinário (v.g., VICTOR NUNES, MEIRELLES, BUZAI) - tem reconhecido a capacidade ou 'personalidade judiciária' de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas.

3. Não obstante despido de personalidade jurídica, porque é órgão ou complexo de órgãos estatais, a capacidade ou personalidade judiciária do Ministério (Público) lhe é inerente - porque instrumento essencial de sua atuação - e não se pode dissolver na personalidade jurídica do Estado, tanto que a ele freqüentemente se contrapõe em juízo; se, para a defesa de suas atribuições finalísticas, os tribunais tem assentado o cabimento do mandado de segurança, este igualmente deve ser posto a serviço da salvaguarda dos predicados da autonomia e da independência do ministério Público, que constituem, na constituição, meios necessários ao bom desempenho de suas funções institucionais.

4. legitimação do procurador-geral da república e admissibilidade do mandado de segurança reconhecidas, no caso, por unanimidade de votos. (omissis)" (MS 21239, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/1991, DJ 23-04-1993 PP-06920 EMENT VOL-01700-02 PP-00237).

E o colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** também confere aos entes despersonalizados a chamada personalidade judiciária, quando se cuida de defender prerrogativas institucionais próprias e vinculadas à sua independência e funcionamento:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. PÓLO PASSIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que as assembleias legislativas possuem personalidade judiciária, e não jurídica, o que as permite estar em juízo tão somente na defesa de seus interesses institucionais. Precedentes.

II - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 590873/AP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 275).

Felizmente, a garantia do acesso à Justiça, em nosso sistema constitucional, é princípio estruturante do Estado de Democrático de Direito e está relacionada ao tema, bastante vasto e complexo, dos instrumentos de tutela dos direitos fundamentais.

Não basta instituir direitos e prerrogativas para os Tribunais; é preciso, sobretudo, determinar e disponibilizar os meios e remédios que assegurem a sua efetividade, isto é, que garantam uma proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada.

Ora, se o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, através de ato administrativo que se renova a cada mês, tem retido, histórica e indevidamente, parte dos duodécimos previstos na Lei Orçamentária Anual, cujo recebimento, integral e sem descontos indevidos, é prerrogativa e direito subjetivo público do Poder Judiciário, não se pode negar a este

último, aprioristicamente, o direito de ação (“**Klagerecht**”), que é uma garantia jurídico-constitucional de aplicabilidade direta (“**norma normata**”).

É para defender esses direitos e prerrogativas, justamente, que o nosso sistema processual confere aos Poderes do Estado, quando em conflito institucional, não personalidade jurídica, já que esta é restrita à Pessoa Jurídica de Direito Público Interno (Estado), mas capacidade processual ou personalidade judiciária.

Ora, se não se pode recusar aos Poderes Executivo e Legislativo, quando agem na defesa das suas prerrogativas institucionais, a chamada personalidade judiciária ou capacidade processual, não de poderá, **a fortiori**, deixar de reconhecer, ainda que no plano da cognição **in statu assertionis**, a **legitimatío ad causam** ativa do Poder Judiciário, por seu Tribunal de Justiça, quando este alegar a violação de direito subjetivo público ou prerrogativa de que está investido constitucionalmente.

Portanto, proferir juízo negativo de admissibilidade, por impertinência subjetiva da lide, seria esquecer o velho princípio da primazia ou prevalência da lei (“**Vorrang des Gesetzes**”), que é, em suas dimensões constitutiva e declarativa, um princípio constitucionalmente estruturante, plasmado no núcleo essencial da Carta Magna.

No caso **sub judice**, o egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO ACRE**, Órgão de cúpula do Poder Judiciário acreano, devidamente representado por seu Presidente, Desembargador **ADAIR JOSÉ LONGUINI**, tem legitimidade ativa, e o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO ACREANO**, Governador **SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES**, legitimidade passiva, na qualidade de autoridade coatora.

6.1.3.- DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Antes de tudo, lembra o Impetrante que em vários Estados, e não apenas no Acre, há precedentes, inclusive dessa **SUPREMA CORTE**, no sentido de obstar, até mesmo pela via do Mandado de Segurança, a retenção indevida de recursos dos demais Poderes pelo Executivo.

Ao julgar, por exemplo, o Mandado de Segurança n. 22.384, da relatoria do Ministro **SYDNEY SANCHES**, esse Excelso Pretório assentou o seguinte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRA OMISSÃO DE GOVERNADOR DO ESTADO: DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (REPASSE DOS DUODÉCIMOS) (ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO S.T.F. (ART. 102, I, “N”, DA C.F.). LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. 1. A competência originária do S.T.F., para o processo e julgamento da impetração, com base no art. 102, I, “n”, da C.F., ficou bem demonstrada na petição inicial, com indicação, inclusive, de precedentes do Plenário, em situações análogas. 2. O Tribunal de Justiça tem legitimidade ativa para pleitear, mediante Mandado de Segurança, o repasse dos duodécimos, de que trata o art. 168 da C.F. 3. E o Governador do Estado legitimidade passiva, pois é a autoridade responsável por essa providência. 4. Embora o impetrante pudesse utilizar-se da via ordinária, em processo de ação cominatória, nada impedia que se valesse da via do Mandado de Segurança, pelo qual também se pode, em tese, compelir a autoridade pública à prática de algum ato, que haja deixado de praticar, e a que esteja juridicamente vinculada. 5. O repasse dos duodécimos vencidos antes da impetração, relativos aos meses de setembro e outubro de 1995, já ocorreu, em cumprimento à medida liminar deferida. Assim, também, aquele relativo aos meses subsequentes, ao menos até o de novembro de 1996. 6. Nesses pontos, portanto, o Mandado de Segurança está prejudicado, pois seu objetivo já foi alcançado. 7. No que concerne, porém, aos meses posteriores, de dezembro de 1996, em diante, o M.S. é deferido, em caráter definitivo, confirmando-se a medida liminar e determinando-se à autoridade coatora que providencie o repasse dos duodécimos, tanto dos que se venceram no curso do processo, quanto dos que se vencerem até o final de seu mandato, sempre até o dia 20 de cada mês. 8. Preliminares rejeitadas.

Pedido parcialmente prejudicado. E, noutra parte, deferido, nos termos do voto do Relator. 9. Decisão unânime.”

No mesmo sentido, e também do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, traz o Impetrante o Acórdão do Mandado de Segurança n. 21.450, do Mato Grosso, que foi confiado à relatoria do Ministro **OCTÁVIO GALLOTTI**:

“REPASSE DUODECIMAL DETERMINADO NO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO.

Garantia de independência, que não está sujeita à promoção financeira o fluxo da arrecadação. Configura, ao invés, uma ordem de distribuição prioritária (não somente equitativa) de satisfação das dotações orçamentárias, consignadas ao Poder Judiciário. Mandado de segurança deferido, para determinar a efetivação dos repasses, com exclusão dos atrasados relativos ao passado exercício de 1991 (Súmula 271).”

Invoca o Impetrante, ainda, o Acórdão da Apelação nº 59.722, proferido pela 3ª Câmara Cível do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA** e relatado pela Desembargadora **ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA**:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPASSE DE DUODÉCIMO. RETENÇÃO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE PARCIAL. PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE VALORES SOB A JUSTIFICATIVA DE PAGAMENTO DE DÉBITO JUNTO AO INSS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A Constituição Federal, no art. 2º, consagra a independência dos Poderes e o sistema de freios e contrapesos. Estas garantias são delineadas por toda a Constituição que determina formas de como a autonomia dos Poderes deve ser exercida, a exemplo da garantia do art. 168. O duodécimo repassado pelo Executivo ao Legislativo traduz autonomia financeira, cabendo ao Judiciário, neste

caso, garantir o repasse. In casu, a retenção do duodécimo pretendida pelo município sob o pretexto de pagamento de dívidas perante o INSS, de competência exclusiva da Câmara Municipal, causa, necessariamente, violação ao princípio insculpido no art. 2º da CF. Recurso que se conhece e nega provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos.” (Apelação nº 59722-1/2008, 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Rosita Falcão de Almeida Maia. j. 05.05.2009).

Nada impede, portanto, que o Impetrante, mesmo podendo valer-se de ação cominatória, possa deduzir o pedido pela via mandamental, a fim de compelir a autoridade pública à prática de algum ato, neste caso ao repasse integral dos duodécimos, que a autoridade impetrada deixou de repassar no montante determinado pela lei Orçamentária Anual.

6.2.- DO MÉRITO

6.2.1 – Do direito à integralidade dos duodécimos do Poder Judiciário

Segundo conclusões exaradas por auditoria interna deste Tribunal (Anexo do Ofício 372/2011- DOC n. 07), os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário do Estado do Acre apresentam, desde 2006, indevido registro contábil, computando, como parte integrante da parcela do duodécimo, o montante da contribuição previdenciária descontada de servidores e magistrados, recolhida ao Fundo de Previdência Social do Estado do Acre (FPS) e destinada ao custeio parcial da folha de pagamento de inativos e pensionistas do próprio Judiciário.

E o Judiciário, diga-se de passagem, não tem permanecido alheio à apropriação indevida das suas verbas orçamentárias, solicitando ao **CHEFE DO EXECUTIVO**, todos os meses, o repasse dos duodécimos em conformidade com o valor previsto na Lei Orçamentária Anual, recebendo, porém, de forma invariável, o repasse em quantia inferior à efetivamente devida, na verdade com o desconto de valor equivalente ao recolhido dos seus próprios segurados, verba que é legalmente destinada ao custeio parcial da folha de pagamento de inativos e pensionistas do Judiciário. (DOC n. 04).

Sucede, porém, que os aposentados e pensionistas do Poder Judiciário são pagos, integralmente, pelo Tribunal de Justiça, e não pelo FPS, como provam os Relatórios e cópias de Empenhos e Folhas de Pagamento em anexo (DOC n. 03), motivo por que a contribuição previdenciária recolhida é mensalmente devolvida ao Tribunal pelo Fundo de Previdência, circunstância que desautoriza a contabilização do valor correspondente como parte do duodécimo.

Apenas para ilustrar, no mês de junho de 2010, o valor total da contribuição recolhida de magistrados e servidores atingiu a quantia de R\$ 503.732,61, que foi repassada, para fins contábeis, ao Fundo de Previdência do Estado do Acre, sendo devolvida, como prova a Certidão em anexo, que está acompanhada de Planilha Demonstrativa elaborada pela Diretoria de Finanças desta Corte e pelos Extratos da Conta Corrente n. 118.008-8, do Banco do Brasil, de que é titular o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (DOC n. 05).

Esses fatos, aliás, foram objeto de anterior comunicação desta Presidência ao Governo do Estado mediante Ofício GAPRE n.º 502, de 5 de agosto de 2010, então recebido pelo Gabinete Civil em 9 de agosto daquele ano, conforme Protocolo n.º 4001-10-0001992 (DOC n. 06A).

Nada obstante isto, até a presente data nenhuma providência foi adotada para resolver o problema, de modo que o Poder Executivo deixou de repassar ao Poder Judiciário o montante de R\$ 3.898.294,54, durante o exercício de 2006; R\$ 8.370.936,66, durante o exercício de 2007; R\$ 8.879.245,64, durante o exercício de 2008; R\$ 5.915.339,58, durante o exercício de 2009; R\$ 6.444.442,45 durante o exercício de 2010; e R\$ 2.372.140,27, no período de janeiro a março de 2011, totalizando R\$ 35.880.399,14, conforme Demonstrativos que ora apresentamos a essa Corte (Anexo do Ofício 372/2011- DOC n. 07).

Apenas para elucidar os fatos, tomemos, por exemplo, o orçamento aprovado para o Exercício Financeiro de 2010, que atingiu a quantia de R\$ 124.836.538,21, como se vê do Demonstrativo em anexo (DOCS 05 e 08).

Com efeito, dividindo-se por doze o montante aprovado, obtemos o valor dos duodécimos, que atingiram, no Exercício passado, a quantia mensal de

R\$ 10.403.044,85 ($R\$ 124.836.538,21 \div 12 = R\$ 10.403.044,85$), valor que deveria ter sido repassado, mensalmente, ao Judiciário.

Entretanto, basta examinar o Demonstrativo e as Planilhas que instruem o DOC n. 05, para se verificar que a quantia repassada ao Judiciário, no mês de junho, por exemplo, foi de R\$ 9.893.253,59, o que representa, naquele mês, um duodécimo com R\$ 509.791,24 a menos do que o valor que deveria ter sido efetivamente repassado.

E assim ocorreu em todos os meses nos últimos cinco anos, e ainda continua ocorrendo, inclusive no Exercício Financeiro de 2011, em que temos um orçamento de R\$139.198.298,00, pouco mais da metade do valor da proposta que encaminhamos ao Executivo, que alcançava R\$ 224.173.370,00. Pois bem, dividindo-se a quantia efetivamente aprovada por doze, teríamos um duodécimo de R\$ 11.599.858,16 ($R\$139.198.298,00 \div 12 = R\$ 11.599.858,16$), quantia que deveria ter sido repassada sem descontos indevidos (DOCS 05 e 09).

Em que pese tudo isso, o Executivo, apropriando-se de verbas do Poder Judiciário, que só existem, diga-se de passagem, para acudir a despesas do próprio Judiciário, tem retido, indevidamente, parte dos nossos duodécimos, como se vê, por exemplo, no mês de maio, em que repassou a quantia de R\$ 10.926.008,39, retendo, ilegalmente, a importância de R\$ 673.849,77 (DOC n. 05).

Assim, em prestígio aos princípios da legalidade e da autonomia administrativa e financeira, o atual Presidente da Corte acreana, Desembargador **ADAIR LONGUINI**, tem solicitado, com insistência, ao **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, Governador **SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES**, a exemplo do que já fora feito pelo Presidente anterior ao ex-governador, que efetue os repasses dos duodécimos em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, ou seja, sem nenhuma retenção indevida, mas nunca mereceu resposta de Sua Excelência.

Para dizer apenas a verdade, Sua Excelência, o insigne Governador, encaminhou ao Presidente do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE** o lacônico OFÍCIO/GG/ N. 217 (DOC n. 10), datado de 17 de maio último, em que não há uma só linha a respeito da retenção indevida dos duodécimos, podendo-se concluir que a sua única justificativa,

para a apropriação indevida de parte do orçamento do Judiciário, foi o silêncio, neste caso um “sonoro” e significativo silêncio. . .

Silêncio, aliás, que se manteve, mesmo depois que instamos Sua Excelência a explicar os motivos da retenção de parte dos duodécimos do Poder Judiciário (Cf. Ofício GAPRE nº 516, de 6 de junho de 2011, que responde o ofício n.º 217, do Governo – DOC nº 11).

Mas o silêncio, dizia **BERNARD SHAW**, “é a mais perfeita expressão do desprezo”. . .

Para que a retenção de duodécimos não se perpetue, ocupando essa **SUPREMA CORTE** com questões tão mezinhas, deveria o **CHEFE DO EXECUTIVO**, por sua própria iniciativa, suplementar, já no vigente orçamento, o montante de R\$ 35.880.399,14, não repassado nos últimos cinco anos ao Poder Judiciário, fato que representa não só um abuso por parte do Executivo, que não tem despesa legalmente prevista para esta receita, mas também o seu enriquecimento ilícito.

Entretanto, como o Mandado de Segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, tal tema será enfrentado em demanda própria, que será oportunamente ajuizada.

Pode parecer estranho, mas o insigne Governador e sua equipe econômica preferiram o silêncio, não explicando o destino da verba indevidamente retida, que não chega aos cofres do Judiciário, apesar de ser do Impetrante o ônus de pagar os aposentados e pensionistas. . .

Mas, afinal de contas, a resposta nem era mesmo necessária, pois, como disse **BRÁS CUBAS**, em suas “*Memórias Póstumas*”,

“Há cousas que melhor se dizem calando.” (**ASSIS, Machado de. Memórias Póstumas de Brás Cubas. in: Obra Completa. São Paulo, Editora José Aguilar, 1962. v. I. p. 625).**

E foi calando, efetivamente, que o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, por seu próprio e significativo silêncio, fez surgir a certeza de que não vai suspender a retenção indevida de parte substancial dos valores relativos aos duodécimos e, pior ainda, de que não vai fazer a suplementação do valor que deixou de ser repassado nos últimos 5 (cinco) anos, forçando o Impetrante a ocupar o tempo dessa **SUPREMA CORTE** com questões que sequer deveriam chegar às barras da Justiça.

A verdade, triste verdade para nós, que não detemos o “poder da bolsa”, é que

*“Há setenta maneiras de rezar a **Torá**: uma delas é o silêncio!” (**TAHAN, Malba. Lendas do povo de Deus**. 10. ed.. Rio de Janeiro, Conquista, 1964. p. 24).*

O silêncio do Governador aos pedidos do Judiciário, todos legítimos, “fala” por si e já reclama algum tipo de providência judicial, com a chancela da **SUPREMA CORTE**, antes que seja tarde.

Não se pode esquecer, neste caso, que a retenção indevida de parte dos duodécimos do Poder Judiciário constitui, em tese, ato de improbidade administrativa, sujeitando o Chefe do Executivo e sua equipe econômica às sanções da Lei, razão por que se justifica, no caso concreto, a remessa de cópia dos autos do presente Mandado de Segurança ao Ministério Público (Federal e estadual) assim como ao egrégio Tribunal de Contas do Estado do Acre, já que se trata de verba indevidamente retida e possivelmente utilizada fora da sua destinação específica.

E aqui não há senão uma de duas: ou a parte do duodécimo, indevidamente apropriada, permanece sem qualquer uso, já que não tem o Executivo o ônus de empregá-la na sua destinação legal e específica, que é o pagamento dos aposentados e pensionistas do Judiciário; ou, de outro lado, a verba ilegalmente retida está sendo empregada pelo Executivo fora da sua destinação legal, isto é, ao arrepio da Lei Orçamentária Anual, o que é fato ainda mais grave, a justificar, com mais forte razão, o seu imediato repasse ao Judiciário, a fim de que pague os seus aposentados e pensionistas.

Em ambos os casos, vislumbra-se, ao menos em tese, a possível prática de improbidade administrativa, devendo cessar, de imediato e para sempre, a retenção de parte dos duodécimos do Poder Judiciário, que tem o ônus legal de pagar os seus aposentados e pensionistas, dando aos recursos recolhidos dos seus próprios servidores a destinação legal e específica.

Receitas públicas não podem permanecer sem despesa, nem podem ser empregadas em despesa diversa da prevista em lei. . .

7 – DOS PEDIDOS

7.1.- DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(omissis)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, a lei, portanto, exige dois requisitos: **a) o fumus boni iuris** e **b) a possibilidade de lesão irrefutável ou de difícil reparação (periculum in mora)**.

E se a lei assim o exige, outra é nem poderia ser a orientação da jurisprudência:

*“Os dois requisitos previstos no inciso II (**fumus boni iuris**) e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar” (STF — Pleno: RTJ 91: 67. No mesmo sentido: RTJ 112: 140).*

De um modo geral, pode-se dizer que não há possibilidade alguma em estabelecer os requisitos para a concessão, **in limine litis**, da tutela provisória: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**; mas não se devem desprezar, contudo, os obstáculos, teóricos e práticos, que se antepõem aos juízes, **in concreto**, nos casos que têm de decidir.

Podemos dizer, de início, e até aqui não há dificuldades teóricas, que o Impetrante deve alegar e, sobretudo, provar, por prova pré-constituída, não só a relevância dos fundamentos em que assenta o pedido, mas também a possibilidade ou justo receio da irreparabilidade do dano, que decorreria, logicamente, da não concessão da medida liminar.

Na **concreta fattispecie**, entretanto, pode ser tarefa bastante árdua, por vezes, definir a medida exata desta irreparabilidade (**periculum in mora**).

O critério mais lógico, a nosso ver, é o que indaga, numa perspectiva de futuro, se a sentença eventualmente concedida poderá satisfazer, **in natura**, a pretensão de direito material deduzida.

Se isto não for possível, pela perspectiva, real e objetiva, a ocorrência de lesão irreparável, deve o magistrado conceder, **ad cautelam**, a tutela provisória, assegurando, desse modo, a possibilidade da entrega, **in natura**, do objeto litigioso do processo, se concedida, ao final, a segurança (**rectius**: tutela definitiva).

No que toca à relevância do fundamento (**fumus boni iuris**), nada há que dizer, senão que se trata da viabilidade, ainda que aparente, da demanda; há-de haver, pois, relação de congruência, lógica e volitiva, entre os fatos descritos (**causa petendi** remota), que devem comprovados de plano, e o pedido de segurança deduzido (**petitum**).

Cuida-se, enfim, de demonstrar, já na petição inicial, e por prova pré-constituída, a provável procedência da demanda. Se estiverem presentes os pressupostos para a concessão da liminar, deve o juiz deferi-la, pois não há, nesta matéria, liberdade de valoração discricionária.

O art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, ao instituir os conceitos de “*fundamento relevante*” e “*possibilidade de resultar a ineficácia da medida*”, concedeu ao

Magistrado a liberdade de verificar se ocorre, no caso em julgamento, o esquema fático previsto em abstrato na lei.

Vale dizer: compete ao Magistrado, à luz da prova pré-constituída, examinar se os fatos trazidos ao processo configuram, **in concreto**, aquele esquema fático abstrato que a Lei nº 12.016/2009 (art. 7º, III) chama, vagamente, de “*fundamento relevante*” ou “*possibilidade de resultar a ineficácia da medida*”.

O que o Magistrado deve fazer, em síntese, é confrontar o modelo normativo (e o esquema fático nele descrito) com os fatos a ele submetidos, para constatar se há, ou não, tipicidade (e aqui peço vênica aos penalistas para transplantá-la, a expressão tipicidade, para o direito processual civil).

No caso concreto, impõe-se a concessão da liminar, porque há perfeita congruência entre os fatos descritos (**causa petendi**), que estão sendo comprovados de plano, e o pedido de segurança deduzido (**petitum**). Isso significa dizer, em outras palavras, que o fundamento jurídico é relevante, não só porque é ilegal a retenção indevida de parte dos duodécimos do Poder Judiciário, como também e, sobretudo, porque a demanda é viável sob a perspectiva da tipicidade do **error iuris** apontado, visto que as verbas indevidamente apropriadas pelo Executivo se destinam a pagar os proventos e pensões dos inativos e pensionistas do próprio Judiciário.

E está presente, também, o **periculum in mora**, pois, se não for concedida a tutela provisória, a concessão da segurança, ao final do processo, poderá não satisfazer, numa perspectiva de futuro, a pretensão de direito material deduzida, pois o Judiciário acreano, em sua condição atual, necessita dos repasses integrais dos seus duodécimos, para fazer face às despesas previstas na Lei Orçamentária Anual, que não esperam a tramitação do presente *Mandamus*.

Ora, não é preciso grande esforço de raciocínio, para se perceber que, ao tempo em que for proferido o v. Acórdão, mesmo na hipótese de ser concessiva a segurança, o Judiciário terá sofrido prejuízos irreparáveis, visto que o seu orçamento, para o Exercício Financeiro de 2011, é pouco mais da metade do que seria minimamente necessário.

Se o que se quer, em nosso sistema constitucional, é evitar, pela atuação mediadora do Judiciário, a lesão a direitos individuais e coletivos, não tem sentido recusar a concessão, **in limine litis**, da tutela provisória.

Se persistir a retenção indevida de parte do duodécimo, os prejuízos para o Poder Judiciário serão ainda maiores, já que a sua atual situação financeira, que bem poderíamos chamar de "*pobreza franciscana*", não lhe permite abdicar dos recursos que ficaram consignados na Lei Orçamentária Anual, em particular no presente Exercício Financeiro, em que a proposta encaminhada ao Poder Executivo previa R\$ 224.173.370,00, mas o insigne Governador, no exercício arbitrário das próprias razões, cortou para R\$ 139.198.298,00, o que representa R\$ 84.975.072,00 a menos do que o necessário para o Exercício de 2011 (DOCS n. 12).

De ressaltar-se, ainda, que o Poder Judiciário do Estado do Acre sofrerá expressivo impacto orçamentário a partir de 1º de julho deste ano, em face do início da produção de alguns efeitos financeiros dos arts. 123 e 125, do novo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre (DOC n. 13), razão pela qual a cessação imediata da retenção indevida de valores do duodécimo é vital para evitar o colapso da instituição.

Diante dessas circunstâncias, não será possível restabelecer, **a posteriori**, as prerrogativas e os direitos subjetivos do Poder Judiciário, que já estarão irremediavelmente violados, se a liminar for indeferida.

A contrario sensu, se for concedida, **ad cautelam**, a medida liminar, não haverá prejuízo algum para os sujeitos do contraditório, pois, na hipótese, **bastante remota**, de ser denegada a segurança, os valores eventualmente repassados sem o desconto indevido poderão ser compensados no futuro.

Diante do exposto, PEDE o Impetrante ao Relator que se digne de conceder a medida liminar, ordenando que o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE**, Governador **SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES**, **abstenha-se** de computar, como parte integrante da parcela do duodécimo do Poder Judiciário, o montante da contribuição previdenciária descontada de servidores e magistrados, recolhida e, em seguida devolvida pelo Fundo de Previdência Social do Estado do Acre (FPS), destinada ao custeio

parcial da folha de pagamento de inativos e pensionistas, que são integralmente pagos pelo próprio Tribunal de Justiça, devendo o Chefe do Executivo, de agora em diante, efetuar o repassasse integral dos valores dos duodécimos, ou seja, sem nenhuma retenção indevida.

7.2.- DO PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA

Nos termos e para os fins do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, PEDE o IMPETRANTE a NOTIFICAÇÃO do **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE**, Governador **SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES**, que pode ser encontrado em seu endereço funcional na Avenida Brasil, nº 297, Centro, Rio Branco/AC

7.3.- DO PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA

Nos termos e para os fins do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, PEDE o IMPETRANTE, ainda, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, neste caso a Procuradoria-Geral do Estado Acre, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7.4.- DO PEDIDO DE AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDE, também, o IMPETRANTE que seja ouvido o Ministério Público Federal, na pessoa do insigne Procurador Geral da República, que atua perante a EXCELSA CORTE (art. 12, **caput**, da lei n. 12.016/2009).

7.5.- DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA

PEDE, ainda, o IMPETRANTE que esse Excelso **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, tornando definitiva a medida liminar, **CONCEDA A SEGURANÇA**, PARA **ORDENAR** ao **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE**, Governador **SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES**, que deixe de computar, como parte integrante da parcela do duodécimo do Poder Judiciário, o montante da contribuição previdenciária descontada de servidores e magistrados, recolhida e, em seguida devolvida pelo Fundo de Previdência Social do Estado do Acre (FPS), destinada ao custeio parcial da folha de pagamento

de inativos e pensionistas, que são integralmente pagos pelo próprio Tribunal de Justiça, devendo o Chefe do Executivo, de agora em diante, efetuar o repassasse integral dos valores dos duodécimos, ou seja, sem nenhuma retenção indevida a qualquer título ou sob qualquer pretexto.

No caso de indeferimento da liminar, o que se cogita apenas por hipótese, PEDE o IMPETRANTE que essa **SUPREMA CORTE** faça constar, na decisão concessiva da segurança, de forma expressa, a determinação à autoridade coatora no sentido de que repasse, de forma integral, os valores indevidamente retidos no curso do processo, a contar do protocolamento eletrônico do presente *Mandamus*, deixando de retê-los no futuro, seja total, seja parcialmente.

7.6.- DO PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO (FEDERAL E ESTADUAL) E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Considerando, por fim, que a retenção indevida de parte dos duodécimos do Poder Judiciário pode constituir, ao menos em tese, ato de improbidade administrativa, sujeitando o Chefe do Executivo e sua equipe econômica às sanções da Lei, PEDE O IMPETRANTE, depois do trânsito em julgado do presente *Mandamus*, a extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público (Federal e estadual), assim como ao egrégio Tribunal de Contas do Estado do Acre, para as devidas providências, não só administrativas, como também civis, e até criminais, se for o caso, já que se trata de verba indevidamente retida e possivelmente utilizada fora da sua destinação específica.

8.- DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00.

Rio Branco, 07 de junho de 2011.

Jorge Araken Faria da Silva Filho

JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA FILHO
(OAB/RJ n. 63.267 OAB/AC n. 3.598)